



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 900, DE 2024

Altera o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir entre as causas de indignidade a prática de crimes hediondos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº, 2024

Altera o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir entre as causas de indignidade a prática de crimes hediondos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou de crime hediondo, tentados ou consumados, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A forma vigente do Código Civil discrimina, nos incisos de seu art. 1.814, os crimes que, se praticados por herdeiro ou legatário contra determinadas pessoas, configuram a indignidade e, portanto, implicam sua exclusão da correspondente sucessão.

Em substância, são os crimes cometidos contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) do autor da herança, ou contra a de seu cônjuge ou companheiro, bem como o homicídio, tentado ou consumado, contra as mesmas pessoas, além de contra ascendentes ou descendentes daquele de cuja sucessão se tratar.



Ocorre que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, estatui haver certos delitos que recebem do Estado brasileiro reprovção mais veemente do que a dirigida a um homicídio simples ou aos crimes de honra, por encerrarem maior gravidade e, não raro, provocarem na sociedade uma mais profunda revolta e aversão.

São os crimes hediondos, que, ademais, costumam causar dano sobremodo expressivo ou revelar uma carga de violência mais extrema que a dos demais crimes.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências), estabelece, em seu art. 1º, o rol dos crimes hediondos e daqueles que lhes são equiparados, a maioria dos quais tem indiscutível potencial para ser cometido contra algum dos sujeitos passivos caracterizadores da indignidade, a saber: homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada por morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; e tortura.

Parece-nos, assim, que, nessa fundamental articulação entre a lei cível e a penal, configura um atentado contra a lógica do próprio ordenamento jurídico a gritante omissão do art. 1.814 do Código Civil, do qual nenhum dos crimes hediondos consta.

É com a finalidade de remediar essa injustificável lacuna, que vimos apresentar esta proposição legislativa. Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art5_cpt_inc43
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>